



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA CRE Nº 7/2020 TRE/CRE/GABCRE

O Desembargador DIVONCIR SCHREINER MARAN, Corregedor Regional Eleitoral do estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo no art. 27, I e X do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral-Resolução n. 170, de 18.12.97 e visando velar pela fiel execução do Código Eleitoral, da Lei n.º 9.504/97 e das Resoluções TSE n.º 23.610/2019 e n.º 23.611/2019,

RESOLVE:

Da propaganda na antevéspera da eleição

Art. 1.º É vedada, desde o dia 13.11.2020 (sexta-feira), a realização de propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá estender-se até as 2 (duas) horas do dia 14.11.2020 (sábado). (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei n.º 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I).

Da propaganda na véspera da eleição

Art. 2.º É permitido até às 22 horas do dia 14.11.2020 (sábado):

I - a distribuição de material gráfico e a realização de caminhada, carreata e passeata (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 16);

II - a circulação de carro de som e minitrio como meio de propaganda eleitoral, divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo; respeitadas a distância mínima dos órgãos e estabelecimentos indicados no art. 39, § 3º da Lei n.º 9.504/97; e limitada aos seguintes eventos: carreatas, caminhadas e passeatas (durante reuniões e comícios a circulação observará o prazo dessas duas modalidades de propaganda) [Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 15, § 3º e Resolução TRE/MS n.º 700/2020, art. 4º];

III - a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Resolução TSE n.º 23.610/2019, arts. 19, § 4º e 20, inciso I).

Art. 3.º É permitido até às 24 horas do dia 14.11.2020 (sábado), o uso de aparelhagens de sonorização fixas, nas sedes e dependências dos partidos políticos, coligações e comitês de candidatos, desde que observadas as restrições legais de instalação e de uso (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 15, *caput* e § 1º, e Resolução TRE/MS n.º 700/2020, art. 5º, § 2º).

Art. 4.º É vedada desde a véspera da eleição (14.11.2020):

I - a realização de debates (Resolução TSE n.º 22.452/2006);

II - a veiculação de qualquer propaganda política no rádio e na televisão (Lei n.º 9.504/97, art. 49, *caput*); e

III - a divulgação de propaganda eleitoral paga na imprensa escrita (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 42, *caput*).

Parágrafo único. Os debates realizados no último dia permitido para o primeiro turno (13.11.2020) não poderão ultrapassar o horário da meia-noite da sexta-feira (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 46, IV).

Da propaganda no dia da eleição

Art. 5.º É vedado(a) no dia da eleição (15.11.2020):

I - até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como o uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 82, § 1º);

II - o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato, por servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 82, § 2º);

III - a padronização do vestuário, aos fiscais de partidos e coligações, nos trabalhos de votação (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 82, § 3º, segunda parte);

IV - o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configurando propaganda irregular e sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1.º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97 (Resolução TSE 23.610/2019, art. 19, § 7º);

V - ao eleitor, no recinto da cabina de votação, portar aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retido na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando (Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 99 e Lei nº 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único).

Parágrafo único. A violação das proibições contidas nos incisos I a III supracitados configura divulgação de propaganda que a Lei nº 9.504/97, em seu art. 39, § 5º, inciso III, tipifica como crime (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 82, § 5º).

Art. 6.º É permitido(a) no dia da eleição (15.11.2020):

I - a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 82, *caput*);

II - aos fiscais de partidos e coligações, nos trabalhos de votação, a utilização de crachás contendo somente o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 82, § 3º, primeira parte);

III - o uso pelo eleitor de veículo de sua propriedade contendo propaganda eleitoral, sob a forma de adesivo, bandeira, display, flâmula e bandeirola (Resolução TRE/MS nº 700/2020, art. 24);

IV - a manutenção da propaganda eleitoral que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 87, § 1.º).

Parágrafo único. Nos termos da deliberação em Sessão Administrativa do Tribunal Superior Eleitoral de 05.10.2018, é permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa das preferências do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada pelo uso de camisetas, com as seguintes restrições:

- 1) não pode haver aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado;
- 2) não pode haver caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa;
- 3) não pode haver abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;

4) não pode haver distribuição de camisetas.

Dos crimes eleitorais

Art. 7.º Constitui crime, no dia da eleição:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I);

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, II);

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, III);

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o [art. 57-B da Lei nº 9.504/1997](#) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, III, primeira parte);

V - votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem (Código Eleitoral, art. 309);

VI - violar ou tentar violar o sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 312); e

VII - promover a concentração de eleitores, sob qualquer forma, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto (Código Eleitoral, art. 302).

§ 1.º Não configura o crime de que trata o inciso III supra:

a) a entrega ou distribuição, a quem o solicite, de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos, coligações e comitês de candidatos (Resolução TSE nº 21.235/2002);

b) a manutenção de propaganda eleitoral em bens particulares, mediante afixação de papel ou adesivo, cuja dimensão não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado), desde que não haja inscrição ou pintura em fachadas, muros ou paredes (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, II e Resolução TER/MS n. 700/2020);

§ 2.º Não configura o crime de que trata o inciso IV supra a manutenção de conteúdos publicados anteriormente na internet (em sítio de candidato, partido ou coligação, por meio de mensagem eletrônica, blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas), bem como das aplicações de internet (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, III, segunda parte);

§ 3.º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019, devendo observar, no entanto, os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 da mencionada resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#) e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 6º).

Art. 8.º Constitui crime eleitoral a realização de transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição (Lei nº 6.091/74, art. 5º c/c art. 11), salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família; e

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel.

Parágrafo único. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana (Lei nº 6.091/74, art. 10 c/c art. 11).

Art. 9.º Constitui crime eleitoral:

I - reter título eleitoral contra a vontade do eleitor (Código Eleitoral, art. 295);

II - promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 296);

III - impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Código Eleitoral, art. 297);

IV - usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos (Código Eleitoral, art. 301); e

V - valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido (Código Eleitoral, art. 300);

Art. 10. Comete o crime de "compra de voto", punível com reclusão de até quatro anos e pagamento de 05 a 15 dias-multa, o candidato, ou alguém por ele, que dá, oferece ou promete dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter voto, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299).

Art. 11. Comete o crime de "venda de voto", punível com reclusão de até quatro anos e pagamento de 05 a 15 dias-multa, o eleitor que solicita ou recebe, de candidato ou alguém por ele, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para dar o seu voto (Código Eleitoral, art. 299).

Da polícia dos trabalhos eleitorais

Art. 12. Ao presidente da mesa receptora de votos e ao juiz eleitoral caberá a polícia dos trabalhos eleitorais, nos seguintes termos (Resolução TSE nº 23.611/2019, arts. 135 e 137):

I - somente poderão permanecer no recinto da mesa receptora de votos os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor;

II - o presidente da mesa receptora, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral;

III - nenhuma autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral e os técnicos por ele designados; e

IV - o presidente de mesa receptora de votos dispensará especial atenção à identificação de cada eleitor, que deverá apresentar documento oficial com foto que comprove sua identidade.

Parágrafo único. São documentos oficiais para comprovação da identidade do eleitor, ainda que com data de validade expirada (Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 94, § 1º):

a) via digital do título de eleitor (e-Título);

b) carteira de identidade, identidade social, passaporte ou outro documento oficial com foto de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;

c) certificado de reservista;

d) carteira de trabalho; e

e) carteira nacional de habilitação, incluindo sua versão digital.

Da prioridade na votação

Art. 13. Terão preferência para votar os candidatos, os juízes eleitorais, seus auxiliares, os servidores da Justiça Eleitoral, os promotores eleitorais, as forças policiais em serviço, os eleitores maiores de 60 (sessenta) anos, os enfermos, os eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida, as mulheres grávidas, as lactantes, aqueles acompanhados de criança de colo e obesos ([Código Eleitoral, art. 143, § 2º](#); [Lei nº 10.048/2000, art. 1º](#); [Resolução TSE nº 23.381/2012, art. 5º, § 1º](#), e Resolução TSE nº 23.611/2018, art. 92, § 2º).

§ 1º. A preferência garantida no *caput* considerará a ordem de chegada à fila de votação, ressalvados os idosos com mais de 80 (oitenta) anos, que terão preferência sobre os demais eleitores independentemente do momento de sua chegada à seção eleitoral ([Lei nº 10.471/2003, art. 3º, § 2º](#) e Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 192, § 3º).

§ 2º. Em razão da pandemia de Covid-19, profissionais de saúde de plantão, eleitores obesos, diabéticos ou portadores de outras doenças crônicas, assim como os idosos, poderão votar no horário das 7h às 10h, reservado para os eleitores do grupo de risco, além de terem preferência para exercer o voto, em relação aos demais eleitores, em qualquer horário, no curso da votação.

§ 3º. Nas seções eleitorais instaladas fora de territórios indígenas, os eleitores autodeclarados indígenas terão preferência para votar, nos termos do § 2º do art. 92, da Resolução TSE n. 23.611/2019 (Portaria PRE/TSE 812, de 9.11.2020).

Art. 14. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo receber a mais ampla e geral divulgação, remetendo-se cópia à Procuradoria Regional Eleitoral, aos juízes e promotores eleitorais do Estado, polícias Federal, Militar, Civil e Rodoviárias, bem como aos partidos e coligações participantes do pleito.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2020.

Desembargador DIVONCIR SCHREINER MARAN

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **DIVONCIR SCHREINER MARAN, Corregedor Regional Eleitoral**, em 11/11/2020, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0939863** e o código CRC **2034848B**.